FLS 21

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 027-E-2021.

EXPEDIENTE 16/11/21

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 027-E-2021, que **"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 138, de 21 de outubro de 2021 que "autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a regularizar obras e edificações que se encontram em desacordo com a legislação pertinente, autoriza isenção de taxas para famílias carentes..." e dá outras providências."**, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa, segundo justificativa do proponente, adequar a possibilidade de regularização com a capacidade da população em arcar com os custos do processo, bem como garantindo isonomia e padrão com as normas anteriores.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 13, V, possuindo o proponente competência para deflagrar o processo legislativo, nos termos do art. 60, I, da mesma Lei.

No mérito, verifica-se que o projeto retira a obrigatoriedade de apresentar laudo de estabilidade da estrutura do prédio com ART, o que facilita o processo de regularização de obras e edificações.

Assim, o projeto preenche os requisitos legais e constitucionais, não havendo óbice a sua regular tramitação, com as emendas de técnica legislativa que seguem.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário, com as emendas que acompanham este parecer.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10-Nov-2021-17:45-037082-1/2

FIS. 22

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 027-E-2021.

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 027-E-2021

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar n 027-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 138, de 21 de outubro de 2021, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único - As construções e edificações de que trata esta Lei Complementar são aquelas comprovadamente existentes até a data da publicação da Lei Complementar nº 031, de 04 de abril de 2011, Lei de Uso e Ocupação do Solo, e aquelas que comprovadamente estão em condição de habite-se e que ainda estejam em desconformidade com a legislação urbanística municipal, Lei Municipal nº 359, de 15 de julho de 1957, Código de Obras e suas alterações, e Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, Plano Diretor e Lei Complementar nº 031, de 04 de abril de 2011, que Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo e alterações posteriores."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar n 027-E-2021

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 027-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 1º - O artigo 8º da Lei Complementar nº 138, de 21 de outubro de 2021, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º - Para comprovar o tempo de edificação da construção, a fim de ser regularizada nos termos desta Lei Complementar, devem ser apresentados no ato do protocolo os seguintes documentos:

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 027-E-2021.

I - Carteira de Identidade;

II - CPF;

III - comprovante de residência;

IV - comprovação de propriedade do imóvel, nos termos das leis vigentes;

V - outros documentos com probatórios sobre o tempo de construção do imóvel, inclusive anexo fotográfico pela ferramenta de internet da linha do tempo pelo google maps ou informações georreferenciadas;

VI - comprovante de fatura de concessionária de energia elétrica ou abastecimento de água ou ainda declaração de início de fornecimento pela instalação de padrão ou relógio;

VII - comprovante do recolhimento da taxa de regularização;

VIII - projeto da construção devidamente assinado por profissional habilitado, com respectivo ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Parágrafo único - O interessado na regularização do imóvel e o imóvel a ser regularizado deverá estar em dia com os cofres municipais, cuja regularidade será aferida pelo servidor responsável pelo processo de regularização no momento desta."

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
16 / 11 / 21

Comunicado nº 195/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Eustáquio Cândido da Silva, Sandro José dos Santos e André Luís de Menezes, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 009-E-2020	Dispõe sobre a desafetação de imóveis que especifica para dação em pagamento e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 027-E-2021	Altera dispositivos da Lei Complementar nº 138, de 21 de outubro de 2021, que "Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a regularizar obras e edificações que se encontram em desacordo com a legislação pertinente, autoriza isenção de taxas para famílias carentes e dá outras providências".	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681